



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
3º OFÍCIO

RECOMENDAÇÃO

Objeto: recomenda ao **MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO/RS** ampla publicidade aos projetos e cadastros de inscritos e beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, bem como adesão ao Sistema Nacional de Cadastro Habitacional do Ministério das Cidades.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (Constituição Federal, art. 129, II e III), legais (Lei Complementar nº 75/93, artigos 7º I, 8º, I a IX) e regulamentares (Resolução CSMPF nº 87/2010, artigos 2º, II, 4º, II, e 5º) e;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 (art. 2º) dispõe que incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos, bem como *“expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”* (Constituição Federal, art. 129, inciso III e Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, incisos VII, e XX);



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
3º OFÍCIO**

CONSIDERANDO a Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual expõe que as funções atribuídas ao Ministério Público aqui exercidas, tendo em vista a nova configuração institucional, se assemelham ao que no direito comparado se denomina função *ombudsman* – ou de defensor do povo – e conta com a Recomendação, historicamente, como um de seus principais instrumentos;

CONSIDERANDO, ainda a referida resolução, que considera a acentuada utilidade da Recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução de litigiosidade e de ampliação do acesso à Justiça em sua visão contemporânea e, também, a conveniência institucional de estimular a atuação resolutiva e proativa dos membros do Ministério Público para a promoção da Justiça;

CONSIDERANDO que é direito fundamental, constitucionalmente assegurado (CRFB, art. 5º, XIV), o direito à informação;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 164 do Conselho Nacional do Ministério Público dispõe (art. 3º) que o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas; e, ainda, que a recomendação poderá ser dirigida de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva (art. 4º); também, que o atendimento da recomendação será apurado nos autos do inquérito civil, procedimento administrativo ou preparatório em que foi expedida (art. 8º, parágrafo único);



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
3º OFÍCIO**

CONSIDERANDO a instauração do **Procedimento Administrativo nº 1.29.003.000463/2016-43** para acompanhar a adoção de medidas, pelos municípios abrangidos na área de atribuição desta PRM Novo Hamburgo, para sanar problemas ou irregularidades na execução do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV em razão da falta e/ou deficiência de transparência na gestão das listas de candidatos e beneficiários;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 163/2016 do Ministério das Cidades garante a consolidação dos cadastros de demandas locais, processo de seleção, sorteio dos candidatos e registro dos beneficiários do PMCMV;

CONSIDERANDO que aquela portaria também disciplina que os processos de seleção de candidatos ao PMCMV iniciados antes de sua publicação possuem a *faculdade* de adesão ao Sistema Nacional de Cadastro Habitacional;

CONSIDERANDO que a Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades informou que o prazo para os municípios aderirem ao Sistema Nacional de Cadastro Habitacional – SNCH foi prorrogado para **31 de dezembro de 2018**;

CONSIDERANDO, ainda, que os entes federados e entidades organizadoras, independentemente da data de início dos processos de seleção dos candidatos ao PMCMV, devem promover ampla e prévia divulgação do processo de hierarquização e seleção, bem como do resultado do sorteio dos candidatos;

CONSIDERANDO que após a expedição de ofício aos vinte e quatro (24) municípios da área de atribuição desta PRM Novo Hamburgo, verificou-se que a maioria não aderiu, não tem informações claras sobre a obrigatoriedade de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
3º OFÍCIO**

adesão ao SNCH e não tem conhecimento sobre o Manual de Instruções para seleção de beneficiários do PMCMV;

CONSIDERANDO que todos os municípios da região de atribuição desta Procuradoria possuem, no mínimo, o *site oficial* da prefeitura como meio eletrônico de divulgação de notícias;

RECOMENDA o Ministério Público Federal, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inciso XX, **AO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO/RS, atualmente representado pela sua Prefeita, Senhora Fátima Daudt**, as seguintes medidas:

1. Que o Município tome as medidas necessárias para a **adesão** ao **Sistema Nacional de Cadastro Habitacional – SNCH**, gerido pelo Ministério das Cidades, o mais breve possível, independentemente da existência de projetos atuais de moradia pelo PMCMV, ressaltando-se o prazo máximo até o dia *31 de dezembro de 2018*;

2. Visando mais transparência e prezando pelos princípios da publicidade, legalidade, moralidade e eficiência, que a municipalidade, ***independentemente da data de início*** do processo de seleção dos candidatos ao PMCMV, promova prévia e ampla **divulgação** do processo de hierarquização e seleção, bem como do resultado do sorteio dos candidatos, inclusive dos cadastros já finalizados nos últimos dois (2) anos, com informações completas, claras e inequívocas;

3. Que o Município, quando da existência de projetos de moradia pelo PMCMV, **divulgue** prazos e informações necessárias para a inscrição dos interessados, por meio das redes sociais, ou seja, *Site Oficial, Facebook, Twitter* e outros já utilizados pela Prefeitura para a divulgação de suas notícias;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
3º OFÍCIO**

4. Que o Município adote as orientações trazidas no **Manual de Instruções para Seleção de Beneficiários do PMCMV**, disponível em [http://www.minhacasaminhvida.gov.br/images/stories/ArquivosSNH/ArquivosPDF/M anuais/snch_selecao_demanda.pdf](http://www.minhacasaminhvida.gov.br/images/stories/ArquivosSNH/ArquivosPDF/M%20anuais/snch_selecao_demanda.pdf);

5. Que além dos referidos meios eletrônicos, que a municipalidade promova a divulgação das listas de inscritos e beneficiários do PMCMV, bem como dos prazos de inscrição quando projetos novos sejam lançados, também de forma **impressa em local de livre circulação da população**, preferencialmente no prédio da Prefeitura Municipal;

6. Que o Município divulgue a íntegra da presente recomendação em seus meios eletrônicos usuais, sendo pelo menos no *site oficial* da prefeitura, pelo prazo mínimo de sessenta (60) dias.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: Esta recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo implicar na adoção de todas as providências administrativas e judiciais que se mostrem cabíveis.

NO PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS deverão ser informadas e comprovadas ao Ministério Público Federal as providências adotadas para o cumprimento do recomendado.

No caso de desatendimento da presente recomendação, o Ministério Público poderá instaurar inquérito civil, celebrar compromisso de ajustamento de conduta ou promover a ação civil correspondente (Res. 87/2010-CSPMPF, art. 23, §2º).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
3º OFÍCIO**

Os prazos determinados contam-se a partir do recebimento da presente Recomendação pelo destinatário.

Dê-se a publicidade a que se refere o a Resolução nº 87/2006-CSMPF, art. 23, mediante o encaminhamento de cópia, via eletrônica, à PFDC para fins de publicação.

Novo Hamburgo/RS, em 2 de julho de 2018.

Antônio Carlos Marques Cardoso,
Procurador da República.



Documento eletrônico assinado digitalmente por **ANTONIO CARLOS MARQUES CARDOSO**, Procurador(a) da República, em 02/07/2018 às 18h17min.
Este documento é certificado conforme a MP 2200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

----- (Página 6 de 6) -----